DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 22083/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9336/2016
PROTOCOLO	: 1659139
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
INTERESSADO (A)	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR (PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 23.825/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Termo de Outorga 23.825/14* realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul*, e *Mauro Alves Guimarães*, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com a finalidade de realizar repasse financeiro para a execução do projeto cultural na área de artes cênicas, intitulado "V Pantalhaços – Mostra de Palhaços do Pantanal".

Através do Ofício 16/16 o Secretário de Estado, Sr. Athayde Nery de Freitas, encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica.

Em primeira análise a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 291), que em resposta encaminhou o ofício de f. 295 e logo em seguida os documentos acostados ao ofício de f. 343.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Termo de Outorga 23.825/14* atendeu aos regramentos legais internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA 5641/17 de f. 346.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Termo de Outorga 23.825/14, nos termos do Parecer 3810/2017 de f. 351.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 100.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e pronto para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Termo de Outorga 23.825/14*, realizado pela *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* (Concedente), com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* (Interveniente) e *Mauro Alves Guimarães* (Convenente), objetivando o auxílio financeiro para a execução do projeto de artes cênicas "V Pantalhaços – Mostra de Palhaços do Pantanal", conforme Programa de Trabalho 13392001422110000.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, da Nota de Empenho 158 emitida em favor da outorgada e confeccionada em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da lei 4.320/64.

O Termo de Outorga 23.825/14 foi celebrado com fulcro no Decreto 11.299/03; Lei 2.645/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93.

O extrato do Termo de Outorga foi publicado no Diário Oficial nº 8678/14, conforme faz prova o documento de f. 30, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 100.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 100.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00

APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.010,44
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 101.010,44
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 100.825,90
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 192)	-	R$ 184,54

Restou comprovado que o Termo de Outorga 23.825/14 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Termo de Outorga 23.825/14*, celebrado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*, com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS* e *Mauro Alves Guimarães* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto 11.299/03, Decreto Estadual 11.261/03, Resolução SEFAZ de nº 2093/07e a aplicação subsidiária da Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 13392001422110000.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB

D